



---

**Parecer Jurídico 2020**

**A sua Excelência o Senhor  
PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**

**Ementa: LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO  
REVOGADO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO.**

**RDC PRESENCIAL nº B/2020-00001**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA OU CONSORCIO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E DE PROJETO EXECUTIVO PARA A EFICIENTIZAÇÃO ENERGETICA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, ABRANGENDO TAMBÉM A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMAS, SUBSTITUIÇÕES E INSTALAÇÕES DE ESQUIPAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS E OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A ENTREGA FINAL DO OBJETO.**

**RELATÓRIO**

*Trata-se de Requerimento da **PREFEITURA**, requerendo a revogação da licitação que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA OU CONSORCIO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E DE PROJETO EXECUTIVO PARA A EFICIENTIZAÇÃO ENERGETICA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, ABRANGENDO TAMBÉM A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMAS, SUBSTITUIÇÕES E INSTALAÇÕES DE ESQUIPAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS E OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A ENTREGA FINAL DO OBJETO.***



*Segundo a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna-se necessária a revogação do processo licitatório, pois a empresa em resposta justifica os motivos que a impedem quanto à assinatura do contrato (anexo nos autos). E conforme o despacho de revogação e processo Licitatório em razão da não assinatura do instrumento contratual da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.*

*É o relatório.*

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a falta de assinatura de contrato, e a mesma em resposta justifica os motivos que a impedem quanto à assinatura do contrato, conforme o que consta em anexo nos autos.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

*Súmula 346*

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473*



*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Diante da fundamentação acima exposta e amparada pela lei federal e enunciados do STF, essa é a orientação do parecer jurídico.*

*É a fundamentação.*

### **CONCLUSÃO**

*Ante o exposto opina-se que pode ser revogado o processo de nº B/2020-00001/ CPL, – que tinha como objeto de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA OU CONSORCIO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E DE PROJETO EXECUTIVO PARA A EFICIENTIZAÇÃO ENERGETICA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, ABRANGENDO TAMBÉM A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMAS, SUBSTITUIÇÕES E INSTALAÇÕES DE ESQUIPAMENTOS E DEMAIS SERVIÇOS E OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A ENTREGA FINAL DO OBJETO.***

*É o parecer, SMJ.*

*Mãe do Rio-PA, 28 de Agosto de 2020.*

---

**Antônio Marcos Parnaíba Crispim**

**Procurador- Decreto nº 02/2018**

**Advogado OAB-PA nº 12.732**